

## **EMENDA N° 93 (Proposta 35, art.496)**

**Dê-se, à proposta nº X do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, DA CJCDOC民事, a seguinte redação:**

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente quando o preço for inferior ao valor de mercado do bem, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou companheiro do alienante expressamente houverem consentido.

§ 4º **Independentemente** da decadência do direito de anulação, a diferença faltante para completar o valor de mercado do bem, calculado ao tempo do contrato, será considerada antecipação de herança na forma do art. 544 do Código Civil e se sujeitará às regras de colação.

### **Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente quando o preço for inferior ao valor de mercado do bem, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou companheiro do alienante expressamente houverem consentido.

§ 4º **Independente** da decadência do direito de anulação, a diferença faltante para completar o valor de mercado do bem, calculado ao tempo do contrato, será considerada antecipação de herança na forma do art. 544 do Código Civil e se sujeitará às regras de colação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo proposto usa o termo “independente”, enquanto o correto seria utilizar a palavra “independentemente”.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**